

PROJETO DE LEI N° 1710/2018.

Câmara Municipal de Cruz Machado

Protocolo N° 801/18

05/07/18
Hora 11:00 Resp: J

DATA: 05 de julho de 2018.

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER PSS - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VISANDO ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E PROGRAMAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EUCLIDES PASA, Prefeito Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover PSS - Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal, por prazo determinado, nas condições previstas nesta lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, a programas específicos, das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único: Os cargos, funções, carga horária, salário mensal, quantidade de vagas e localidades de exercício, serão definidos mediante Edital, de acordo com a necessidade do Município.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado destinadas a:

- I - atender a situações de emergências ou calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
- IV - promover campanhas de saúde temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio a vontade da Administração Pública;
- V - atender ao suprimento de pessoal habilitado nas áreas de saúde, cultura, esporte e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei;

VI - contratação de pessoal técnico habilitado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, programas, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênios ou similares, com prazos determinados, implementados mediante acordos, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao Órgão ou Entidade Pública da Administração Municipal;

VII - contratação para preenchimento de cargos públicos que não tiveram candidatos aprovados em concurso público;

VIII - a contratação de Professor substituto exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de capacitação, aposentadoria, afastamento, impedimento, exoneração ou demissão, falecimento e licenças;

Parágrafo Único: A contratação de Professor que trata o Inciso VIII, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, com ampla divulgação e publicidade através do Site e Diário Oficial do Município de Cruz Machado/PR, e no Mural da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O processo seletivo a que se refere o *caput*, será aberto mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A definição do Processo Seletivo Simplificado, bem como, as exigências para a contratação temporária se dará mediante Edital.

Art. 4º - O prazo de vigência dos contratos celebrados serão feitas por tempo determinado, observando os seguintes prazos:

I - 06 (seis) meses;

II - 12 (doze) meses.

§ 1º - Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos no presente artigo poderão ser prorrogados, desde que não ultrapasse o limite de 02 (dois) anos, a contar da data do primeiro contrato firmado com base nesta Lei.

§ 2º - As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, através de Ato da Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrado a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 5º - As contratações temporárias precedidas na forma desta Lei somente poderão ser feitas com estrita observância da dotação orçamentária,

e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, precedida de Parecer da Procuradoria Municipal e do Coordenador de Controle Interno.

Parágrafo Único: O *caput* do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenham repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios, ajustes e termos de cooperação.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de vencimentos, conforme previsão em Edital, em importância não superior ao piso salarial nacional da categoria contratada.

Art. 7º - Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo de seus direitos políticos;
- IV - gozar de boa saúde física e mental e não estar e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício de suas funções;
- V - estar em dia com o serviço militar;
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, de acordo com requisitos a serem estabelecidos em Edital.

Art. 8º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de Servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 9º - As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I - justificativa documentalmente plausível, pormenorizada quanto a necessidade, conveniência e oportunidade da contratação;

II - caracterização da temporalidade do serviço a ser realizado;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, número de horas, qualificação profissional local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamento das Secretarias Municipais da Administração e de Finanças;

a) a Secretaria Municipal de Administração emitirá informações técnicas sobre a possibilidade da contratação levando em conta o disposto no art. 5º da presente Lei;

b) a Secretaria Municipal de Finanças emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como, sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, além de emitir informações, se for o caso, sobre o orçamento e programação financeira.

Art. 10º - O pessoal contratado na forma da presente Lei será regido pela CLT, tendo natureza celetista, vinculando-se ao Regime Geral de Previdência Social, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 11º - O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

III - ser novamente contratado para a mesma função com fundamento nesta Lei, antes de decorrido 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior;

IV - rescindir o contrato em vigência, para ser novamente contratado na mesma função.

Art. 12º - O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

I - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado, a qualquer momento;

II - por iniciativa do contratado, que deverá comunicar a Administração Pública com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

III - por abandono do contrato, caracterizado por falta ao serviço, por período superior a 07 (sete) dias corridos ou 20 (vinte) dias intercalados;

IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - por insuficiência de desempenho do contratado;

VI - com o retorno do titular na hipótese prevista no inciso VII do artigo 2º da presente Lei;

VII - pela extinção ou conclusão do objeto ou projeto, nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI do artigo 2º desta Lei;

VIII - com o provimento do cargo correspondente através de concurso público, na hipótese prevista no inciso VII do artigo 2º da presente Lei;

IX - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado.

§ 1º A extinção do contrato com fundamento nos incisos deste artigo far-se-á sem qualquer direito a indenização, ressalvado a remuneração dos dias trabalhados, bem como o pagamento das férias e 13º salário proporcionais;

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV, V e IX deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 05 de julho de 2018.



EUCLIDES PASA

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cruz Machado

Av. Vitória, 251 Cruz Machado - PR CEP 84.620-000.

C.N.P.J.: 76.339.688/0001-09 Inc. Est. Isento

Fone/Fax (042) 3554-1222

Página 1 de 1

Ofício nº 249/2018

Cruz Machado - PR, 05 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Zeno Kaziuk
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Cruz Machado - PR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Submetemos a apreciação e votação desta Magna Casa Legislativa o PROJETO DE LEI Nº 1710/2018, com a seguinte ementa: autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover PSS - Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e programas específicos e dá outras providências.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a contratação de pessoal por prazo determinado, para atender as Secretarias Municipais, quando houver necessidade temporária e de excepcional interesse público, bem como, a programas específicos. Para tais contratações haverá justificativa, quanto a necessidade e a conveniência da contratação para a Administração Pública, observando os limites estabelecidos no referido Projeto de Lei.

Senhores Vereadores, isso posto, rogamos a atenção especial, visando a aprovação desta matéria, depois da análise e do debate maduro e consciente, sendo adotado o Especial Regime de Urgência, para apreciação deste Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 05 de julho de 2018.


EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cruz Machado

Av. Vitória, 167 Cruz Machado - PR CEP 84.620-000.

C.N.P.J.: 76.339.688/0001-09 Inc. Est. Isento

Fone/Fax (042) 3554-1222

Página 1 de 1

Câmara Municipal de Cruz M: 2018

Protocolo N° 146/2018

05/07/18

Hora 10:50 Resp: J

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica, foi consultada quanto a apreciação do presente Projeto de Lei sob nº 1710/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal a promover PSS - Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, visando atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público e também a programas específicos, das Secretarias desta municipalidade.

Conclui-se que o referido projeto atende perfeitamente os parâmetros legais, estando previsto na Constituição Federal em seu artigo 37, IX, o qual aduz:

artigo 37, IX: "A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Desta forma cumpre-se ressaltar e manifestar-se sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela. Diante disso, após examinados todos os pontos do presente projeto, não há óbices a aprovação do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, 05 de julho de 2018.

SUSANE LEA KONELL
OAB/PR 16.474